

ADVOCACIA



ADVOCACIA

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR**

**IVANETE ALBUQUERQUE FEITOSA**, brasileira, do lar, portadora de registro geral nº 10251 SSP/RR, inscrito no CPF 020.910.112-15, residente e domiciliada na Rua São Camilo, nº 530, bairro Cinturão Verde, Boa Vista/RR, CEP 69.312-369, não possui endereço eletrônico, telefone (95)99128-0243, por seu Advogado que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Dos Buritis, nº 376, Bairro 13 de setembro, CEP 69.308-070, Boa Vista/RR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

A Requerente é idosa com 67 anos e do lar, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV, da Lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e do art. 98, caput, do CPC, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de hipossuficiência que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

**Entendimento STJ:**

**O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.**

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

**Entendimento Tribunal de Justiça do Estado de  
Roraima:**

**Esta Corte vem acompanhando o Superior Tribunal de Justiça, que por seu turno tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção *iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário.* Nesse norte, o direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas processuais.**

**Apesar da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, é possível que o julgador analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita, devendo oportunizar à parte a comprovação de sua hipossuficiência alegada, antes da exigência do pagamento de custas.**

**Todavia, não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).**

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

**Por fim, é importante ressaltar ainda, que o deferimento da gratuidade da justiça não depende da comprovação de miserabilidade da parte, haja vista que o fato da parte possuir emprego e ser assistida por advogado particular não são elementos suficientes para comprovar a sua capacidade financeira em arcar com os custos do processo sem comprometer seu orçamento familiar.**

#### **DA SITUAÇÃO FÁTICA**

A Requerente é genitora de **CLAUBER ROGÉRIO FEITOSA**, brasileiro, tapeceiro, portador de Registro Geral 209330 SSP/RR, falecido em 01/05/2017, vítima de acidente de trânsito, no bairro Jardim Olímpico, no município de Boa Vista/RR. O mesmo trafegava no endereço descrito, em uma motocicleta HONDA/NXR 160 BROS, placa NAO 1412 de cor preta, de propriedade do Sr. FRANCISCO DE ALBUQUERQUE FEITOZA, quando foi colidido por uma caminhonete/L200 placa NAQ 1689, conduzida pelo Sr. JOÃO PEREIRA NETO. Foi socorrido pelo SAMU e encaminhado para atendimento e tratamento médico no HGR/RR, devido aos graves ferimentos, CLAUBER veio a óbito as 19h50min no Hospital geral de Roraima, conforme Certidão de Óbito anexa.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelênci, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. **CLAUBER ROGERIO FEITOSA**, culminado com o óbito, a Requerente mãe do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

### **DO DIREITO**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

*"Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:*

*Art. 20, I - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)  
- no caso de morte;*

*Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Assim, resta claro que a Requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que é irmã sobrevivente da vítima. Certidão de nascimento anexa.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

ADVOCACIA



ADVOCACIA

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA  
SECURITÁRIA DPVAT -  
INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE  
OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE  
DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A  
EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O  
ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA  
DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO  
MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP  
Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA  
MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO  
INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO.  
(TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).**

**EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO  
MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO  
INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA  
DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA  
QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO  
SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO  
FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS  
IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL  
9196426172009826 SP 9196426-  
17.2009.8.26.0000).**

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

ADVOCACIA



ADVOCACIA

***EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO.***

***IRRELEVANCIA.*** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

***Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)***

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

**DA PERÍCIA**

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Por ser considerada vulnerável pela legislação aplicável, o ônus da prova deverá ser invertido, com respaldo no art. 6.º do CDC, ficando a cargo da Seguradora, ora Requerida, a comprovação de que o pagamento não fora efetuado.

Este é o entendimento da 18ª Câmara Cível do TJMG, nos autos da AI nº. 10702120887832001 MG, publicado em 25 de julho de 2013, confira-se a ementa:

**Ementa: COBRANÇA - SEGURO  
OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA  
PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA -  
HONORÁRIOS - ÔNUS.**

**1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor (...).**

Portanto, diante da cautela que a demanda requer, assim como diante da hipossuficiência em que o Requerente se encontra, requer desde já, que o ônus da prova seja invertido e que a Ré antecipe as despesas da perícia por ser imprescindível ao julgamento da causa.

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A **citação** da Requerida, para querendo apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- b) A **concessão da justiça gratuita** eis que a jurisdicionada é pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família, em conformidade com declaração em anexo;
- c) A **procedência** da ação, para condenar a Requerida a pagar a indenização devida referente ao Seguro Social DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo juros de 1% ao mês e correção monetária com base no IPCA-E;
- d) A inversão do ônus da prova, inclusive, quanto ao pagamento de honorários periciais;
- e) Que não seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil;
- f) A condenação da Requerida em honorários advocatícios, não inferiores a 20% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;
- g) Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

ADVOCACIA



ADVOCACIA

---

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Boa Vista (RR), 27 de agosto de 2019.

José Hilton dos Santos Vasconcelos

OAB/RR-1105